



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Curitiba - Sede

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por sua Procuradora-Chefe signatária, no desempenho das atribuições previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Ministério Público da União, em especial o artigo 6º, inciso XX da LC 75/93 que estabelece competir ao Ministério Público do Trabalho:

"Expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis."

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a proteção ao meio ambiente do trabalho tem raiz constitucional, conforme art. 200, VIII, c/c art. 255, caput e § 3º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o meio ambiente do trabalho compreende o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde e segurança dos trabalhadores;

CONSIDERANDO que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança Constituição Federal, artigo 7º, XXII);

CONSIDERANDO que, segundo reza o artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

CONSIDERANDO que o termo "saúde", com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de doenças, mas também os

elementos físicos e mentais que afetam o ser humano e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho, conforme Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho - Decreto Legislativo n.º 2, de 17/03/1992 e Decreto n.º 1.254/84;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do novo coronavírus (SARS-COV-2) pela Organização Mundial da Saúde, ocorrida em 11 de março de 2020, bem como pelas medidas de contenção da doença anunciadas até o momento nesta unidade federativa, declarando calamidade pública;

CONSIDERANDO a declaração de estado de transmissão comunitária do coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional, por meio da Portaria 454 MS/GM, de 20/03/2020;

CONSIDERANDO que as informações atualmente disponíveis sobre a COVID-19 apontam 1.496.858 casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus e 61.884 mortes no Brasil, em decorrência dele, tendo havido um significativo aumento de casos nas últimas semanas;

CONSIDERANDO o teor da NOTA TÉCNICA CONJUNTA N.º 02/2020 PGT/CODEMAT/CONAP, NOTA TÉCNICA CONJUNTA N.º 03/2020 PGT/COORDIGUALDADE/CODEMAT/CONAP E NOTA TÉCNICA CONJUNTA N.º 05/2020 PGT COORDINFÂNCIA, bem como assim a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGT/CODMAT e RECOMENDAÇÃO N.º 1 PGT/COVID-19, as quais indicam as diretrizes a serem observadas, por empregadoras e empregadores, empresas, sindicatos e órgãos da Administração Pública nas relações de trabalho;

CONSIDERANDO que, diante do quadro de pandemia, é necessário esforço conjunto de toda a sociedade para conter a disseminação da doença (COVID-19) e que, no Brasil, a Lei Orgânica da Saúde (Lei n.º 8.080/90) prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, *caput*), mas também, deixando claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º);

CONSIDERANDO ser essencial assegurar a efetividade das medidas determinadas pelas autoridades de Saúde, para distanciamento social, diante do fato de que a pandemia do coronavírus (COVID-19) causa superlotação nos serviços de saúde, os quais, nem sempre, terão condições de dar resposta de pronto atendimento aos trabalhadores com sintomas leves, face à necessidade de atendimento de pessoas com quadros mais graves;

CONSIDERANDO a Nota Técnica ANVISA n.º 51/2020, que traz orientações quanto à utilização de estruturas (câmaras, cabines e túneis) para a desinfecção de pessoas com o objetivo de prevenir infecções pelo novo coronavírus



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região - Curitiba - Sede

(Sars-CoV-2), apontando que, no atual momento, não existem evidências científicas de que o uso dessas estruturas seja eficaz no combate do novo coronavírus, sendo que, tecnicamente, a duração de 20 a 30 segundos para o procedimento não seria suficiente para garantir o processo de desinfecção; ainda, que a adoção desse mecanismo não inativaria o vírus dentro do corpo humano, **além de poder causar danos à saúde de quem se submetesse à desinfecção com saneantes** aplicados diretamente na pele e nas roupas (http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/covid-19-esclarecimentos-sobre-desinfeccao-de-pessoas/219201) ;

CONSIDERANDO o Alerta emitido pelo Conselho Federal de Medicina em data de 22/05/2020, afirmando que não existem evidências científicas de eficácia na utilização de estruturas (câmaras, cabines e túneis) para a desinfecção de pessoas com o objetivo de prevenir infecções pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2); que, de forma geral, os produtos químicos supostamente utilizados nessas estruturas são eficazes para desinfecção exclusiva de objetos e superfícies, sendo que a nebulização ou aspersão de produtos classificados como saneantes no corpo humano têm potencial para causar lesões dérmicas, respiratórias, oculares e alérgicas; que a adoção desse tipo de mecanismo não tem eficácia comprovada de prevenção e pode causar danos à saúde de quem se submete à desinfecção com saneantes aplicados diretamente sobre a pele e as vestimentas; e que o uso dessas estruturas pode dar aos cidadãos a falsa sensação de segurança, levando-os a negligenciar práticas de prevenção convencionais, como a lavagem frequente das mãos com água e sabão (ou álcool gel), a desinfecção de superfícies, e o uso de máscaras (<https://www.crmpr.org.br/CFM-faz-alerta-sobre-utilizacao-das-chamadas-camaras-capsulas-cabines-e-tuneis-de-desinf-11-54137.shtml>);

CONSIDERANDO a Nota Orientativa n.º 23/2020 emitida pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná, por meio da qual informa-se que, em relação ao uso de sistemas de desinfecção por meio de câmaras, cabines ou túneis onde são pulverizados produtos desinfetantes diretamente às pessoas, não existe comprovação de que esta medida seja efetiva contra a pandemia de COVID-19, não existindo literatura científica nem recomendação de organismos internacionais, como a Organização Mundial de Saúde sobre esta prática; que a pulverização indiscriminada e repetida de desinfetantes em pessoas, pode causar, além de

incremento dos efeitos adversos à saúde, poluição ambiental e aumento da tolerância de microrganismos aos produtos químicos; que o procedimento de "desinfecção de pessoas", pode induzir o relaxamento das medidas recomendadas de higienização pessoal e desinfecção de superfícies e, conseqüentemente, abrir espaço à transmissão do vírus; e que a borrifação de saneantes sobre seres humanos têm potencial para causar lesões dérmicas, respiratórias, oculares e alérgicas, podendo o responsável da ação responder penal, civil e administrativamente.

RECOMENDA, sob pena de responsabilização, à Secretaria Municipal de Saúde ora notificada que:

- 1) *Determine à Vigilância Sanitária do Município a realização de inspeção em todo o território da municipalidade no intuito de verificar a existência de estruturas (câmaras, cabines e túneis) para a desinfecção de pessoas como medida de combate às infecções pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2);*
- 2) *Em caso de constatação da existência das referidas estruturas, em locais públicos ou privados, sejam elas imediatamente interditadas e determinada a sua retirada, com fundamento nas Notas da ANVISA e da SESA.*

ADVERTÊNCIA: o não acatamento da presente recomendação sujeitará os responsáveis às penas da lei.

Recomendação passível de inspeção (Lei Complementar n.º 75/93, artigo 8º, inciso V).

Curitiba, 3 de julho de 2020.

Margaret Matos de Carvalho
Procuradora Regional do Trabalho
Procuradora-Chefe da PRT 9ª Região